IMPÔSTO DE CONSUMO — PEÇAS SOBRESSALENTES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS

— As peças sobressalentes de aparelhos ou máquinas agrícolas quando importadas separadamente estão sujeitas ao impôsto de consumo, não se beneficiando da isenção existente em favor daqueles.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

ACÓRDÃO

A firma Almeida Land S. A. Comércio e Importação, submeteu a despacho instrumentos agrícolas, cultivadores, bicos para arados, etc., livres de direitos, de acôrdo com o art. 1.822 da Tarifa em vigor.

Procedida a devida conferência, entendeu o Conferente do despacho que, os pertences de instrumentos agrícolas, estão sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo.

Defendendo-se, os importadores declararam tratar-se de bicos para arados que recebem em partidas regulares dos Estados Unidos da América do Norte, quase que mensalmente, e, que na Alfândega de Santos estava decidido que deveria ser pago o citado impôsto. Não se conformando com as decisões anteriores, a requerente, recorrendo sempre para êste Conselho, teve outros acórdãos o de n.º 20.730, que por unânimidade, lhe deu provimento ao recurso, decidindo que, pertences para instrumentos agrícolas estão isentos do pagamento do aludido impôsto. Sendo a partida em questão, perfeitamente idêntica às anteriores, entende que o impôsto não é devido.

Informando o processo, o Conferente cita que a isenção estatuída no decreto-lei n.º 9.078, de 1946, hoje incorporado à consolidação das leis do impôsto de consumo, não alcança as partes dos aparelhos agrícolas nem seus pertences ou peças sobressalentes, quando daqueles vêm desacompanhados. Transcreve pareceres da Junta Consultiva do Impôsto de Consumo, em que os bicos para arados, estão isentos quando vendidos conjuntamente com os mesmos, e quando independentes encontram perfeita gravação no inciso 2 da alínea I da Tabela A do decreto-lei n.º 7.404.

O mesmo não entenderam o Agente Fiscal do Impôsto de Consumo e o Inspetor da Alfândega, que consideraram não estando sujeitos ao pagamento do impôsto de consumo, terminando a autoridade recorrente o seu julgamento com o seguinte tópico:

"Tratando-se de "bicos de arados" que evidentemente, não poderão ter outro uso que não seja o agrícola e existindo decisões de autoridade de última instância administrativa irrecorrível, considerando tais mercadorias isentas do impôsto de consumo, julgo improcedente a exigência do impôsto, feita em ato de conferência, recorrendo *ex-officio* para o Segundo Conselho de Contribuintes, na forma das disposições em vigor".

E' o relatório.

Isto pôsto, e;

Considerando que o Sr. Ministro da Fazenda, dando melhor interpretação ao decreto-lei n.º 9.078, de 19 de março

de 1946, fêz publicar a Circular n.º 35, definindo como ferramentas agrícolas: enxadas, enxadões, foices, gadanhos, picaretas e machados;

Considerando que as mercadorias importadas separadamente, desacompanhadas dos respectivos aparelhos agrícolas, tornam-se um artefato de metal;

Considerando que o acórdão número 20.730, de 2 de agôsto de 1948, beneficiando a firma recorrida, choca-se com a jurisprudência assentada pela Diretoria das Rendas Internas, e diversos acórdãos dêste Conselho;

Acordam os membros do Segundo Conselho de Contribuintes, por unânimidade de votos, dar em parte provimento ao recurso *ex-officio*, para exigir sòmente o impôsto.

Em, 3 de abril de 1950. — *Raul de Góes*, Presidente em exercício. — *Orlandini S. Carvalho*, Relator.

Fui presente. — *Pedro Teixeira Soares Júnior*, Representante da Fazenda Pública.